

Parecer

- Projeto de Lei 53/XIV/1ª (PAN)
- Projeto de Lei 496/XIV/1ª (NinscCR)

Relator : Deputada
Márcia Passos

-
- Visa assegurar a não discriminação no acesso à habitação por quem possui animais de companhia.
 - Altera o Código Civil, garantindo a não discriminação no acesso ao arrendamento por quem detém animais de companhia.
-
-



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas e Habitação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - As iniciativas legislativas deram entrada na mesa da Assembleia da República em 07/11/2019 e 11/09/2020 respetivamente.

2 - Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, baixaram à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação em 12.11.2019, e em 16/09/2020, no cumprimento do nº1 do artigo 129º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

3 - Em 20/11/2019 e em 30.09.2020 foi designado como relator a Deputada Márcia Passos.

4 - Nos termos do artigo 131º do RAR foi elaborada pelos serviços uma nota técnica em 11.12.2019.

I – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

As presentes iniciativas legislativas visam assegurar a não discriminação no acesso à habitação por quem detém animais de companhia, em especial no âmbito do arrendamento.

No primeiro caso, os seus autores propõem mesmo no articulado que quer na publicitação de imóveis para arrendamento, quer nos atos negociais prévios à celebração de contrato, nos clausulados dos contratos ou mesmo nos regulamentos de condomínio não possa haver menção a restrições, especificações ou preferências associadas à detenção ou presença de animais de companhia para além das que já constam da legislação.

Propõe ainda a primeira das iniciativas legislativas em epígrafe, condições de advertência prévia ao inquilino no caso de pretensão por parte do senhorio de proceder à inspeção do locado, com o intuito de averiguar o estado de conservação do imóvel, desde que comunique a sua intenção por via postal registada, com a antecedência de 15 dias relativa ao ato, ou através de correio

eletrónico desde que o mesmo seja convencionado pelas partes.

É ainda referido nos preâmbulos das duas iniciativas que *«mais de 50% dos lares portugueses têm um animal de companhia»* e que frequentemente as famílias são confrontadas com a proibição de detenção de animais de companhia por parte dos senhorios, observando-se igualmente que *«o legislador tem percorrido um caminho importante no reforço das medidas de proteção dos animais de companhia»*.

II - Enquadramento jurídico nacional

Conforme refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a Constituição da República Portuguesa (CRP) considera, no seu artigo 65.º, n.º 1, o direito à habitação como um direito social, consubstanciado no direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

Por sua vez, o artigo 62.º, n.º 1 da CRP consagra o direito de propriedade privada como um direito económico assegurando que “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte...”.

Por outro lado e ainda neste âmbito cumpre referir, que a proteção dos animais a nível constitucional ocorre apenas de forma reflexa através do disposto no artigo 66.º, n.º 1 prevendo que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, sendo que tal defesa deve ser assegurada pelo Estado, estipulando-se no n.º 2, alínea d) da mesma disposição que o Estado tem o dever de “promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.”

A proteção do bem-estar animal aparece, assim, em termos constitucionais, integrada em preocupações de cariz ambiental que têm como fim último a defesa da saúde humana.

Ainda sob uma perspetiva constitucional, cumpre atender ao princípio da proporcionalidade contemplado no artigo 18.º, o qual prevê que “a lei só pode

restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Sem prejuízo do exposto, é certa a evolução que tem ocorrido em Portugal, na Europa e no mundo, no que se refere à proteção, em concreto, dos direitos dos animais enquanto seres não humanos e na sua relação com estes, datando do século XVII as primeiras normas escritas contra a crueldade animal.

Importa, pois, fazer referência ao conjunto de diplomas que definem e enquadram atualmente a detenção de animais de companhia, nomeadamente as elencadas na Nota Técnica, desde logo a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção aos animais, que estipula que são animais de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia” (artigo 8.º), formulação que, como ali se refere, é idêntica à que consta do artigo 2.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (entretanto alterado por sucessivos diplomas legais, o último dos quais, o Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro).

Merece igualmente referência, por remissão para a Nota Técnica, o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva, bem como o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro (alterado por diversos diplomas, o último dos quais o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho), que aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, diploma que deve ser conjugado com a Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril que determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos.

No Código Civil Português, nos seus artigos 202.º, n.º 1 e 205.º, n.º 1, os animais são considerados coisas móveis, sendo objeto de relações jurídicas, merecendo especial referência que, apesar disso, o Código do Processo Civil consagra a

impenhorabilidade absoluta dos animais de companhia (vide 736.º, alínea g) CPC), norma introduzida em 2017, pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

Da Nota Técnica destaca-se igualmente que «*A questão do alojamento de cães e gatos em prédios urbanos é tanto mais premente quanto, de acordo com um estudo da GFK, em 2015, cerca de 2,151 milhões (ou seja, 56% de lares portugueses) possuíam, pelo menos, um animal de estimação. A alteração dos núcleos familiares e a noção, cada vez maior, de que os animais de estimação contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos donos, é uma das razões apontadas para justificar o crescente aumento de animais de estimação. Segundo o estudo da GFK, em 2011, 45% dos lares em Portugal tinham, pelo menos, um animal; em 2013, 50%; em 2014, 54% (o que corresponde a 2,085 milhões de lares).*»

III - Iniciativas legislativas e petições pendentes

Na base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo não existem iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria, tendo-se, porém, identificado uma iniciativa legislativa, também do PAN, apresentada na anterior legislatura através do P JL 296/XIII/1, caducada em 24 de outubro de 2019, constando da mesma os Pareceres da ANMP e da Procuradoria Geral da República, para os quais ora se remete.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das presentes iniciativas legislativas em plenário, nos termos do n.º 3 do art.º 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos já mencionados, a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (CEIOPH) adota o seguinte parecer:

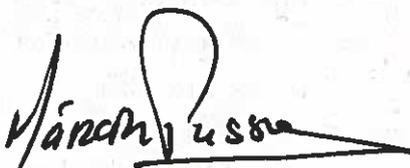
- 1 – O Grupo Parlamentar do PAN e a deputada não inscrita Cristina Rodrigues tomaram a iniciativa de apresentar os Projetos de Lei, nº 53/XIV/1.ª com vista a “assegurar a não discriminação no acesso à habitação por quem possui animais de companhia” e n.º 496/XIV/1.ª que «*altera o Código Civil, garantindo a não discriminação no acesso ao arrendamento por quem detém animais de companhia*»;
- 2 – Os presentes Projetos de Lei cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- 3 – Deverá o presente parecer ser remetido a Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República para apreciação em Plenário.

PARTE IV- ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

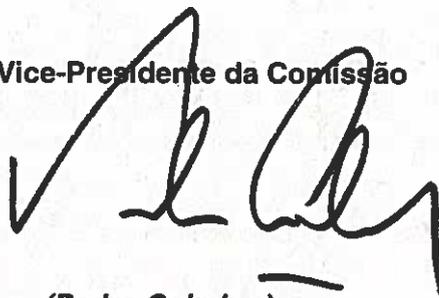
Palácio de S. Bento, 25 de Setembro de 2020

A Deputada Relatora



(Márcia Passos)

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)

